



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 180/2022

Proc. nº. 4963/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 180/2022, interposto pela sociedade empresária **HIPERSERVE S.A.**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 02.540.779/001-63, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das UNIDADES ESCOLARES E CRECHES MUNICIPAIS E EMEIS, com a disponibilização de mão- de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários para os ambientes envolvidos e materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 13 de janeiro de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o presente certame possui clara inexequibilidade quanto aos valores estimados para essa Contratação.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.



É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do


Fls. 01/03




Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...
“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Por seu turno, quanto ao valor estimado para a presente licitação, a Administração providenciou pesquisa de mercado entre as empresas do ramo para o objeto em questão.

Sobre tal assunto, o próprio TCE SP em licitação anterior (que possuía o valor referencial mais baixo), já se manifestou para nossa Administração nos seguintes termos:

Sendo assim, parece que a Administração forneceu o dimensionamento da mão de obra que entende essencial à prestação dos serviços almejados, possibilitando, por conseguinte, a preparação das propostas, de modo a desestimular a intervenção prévia desta Corte no certame.

De outro lado, quanto aos materiais de limpeza listados no Anexo II (item 5), a descrição de cada um deles, especialmente daqueles mencionados na inicial[2], também soa conferir condições essenciais e isonômicas às licitantes para a preparação de suas ofertas de preço, de modo que as especificações tidas pela petionária como faltantes, tais como cor, com relação aos itens “balde plástico”, “pá para lixo” e “frasco pulverizado”, e tamanho com relação a esse último, aparentam ser desnecessárias; ao passo que a gramatura e a demanda por reforço no tocante aos “saco de lixo 100 L” e “saco de lixo 240 L” ficam, nesta vista inicial, satisfeitos pelas características já constantes do termo referencial.

A corroborar esse entendimento, cumpre transcrever excerto da manifestação da Origem acerca de impugnação apresentada pela ora petionária na via administrativa:

[...] Agora, em relação ao Balde Plástico 12 L e a Pá para Lixo se há uma cor específica, entenda-se que se não foi exigida nenhuma cor, significa que pode ser qualquer cor.

Quanto ao frasco pulverizador realmente não foi solicitado um tamanho padronizado, ficando assim a critério da empresa qual o tamanho quiser usar, se de 500ml ou 1L para a administração não é relevante.

Em relação aos sacos de lixo, encontram-se claramente todas as especificações necessárias em seu Termo de Referência, no mais observa-se que o interessado não leu atentamente o Edital e se leu não entendeu.

Sobre a já mencionada necessidade de disponibilização de 01 (uma) nutricionista, ela foi fixada no ato convocatório em patamar mínimo, possibilitando, então, que, caso queira, a licitante integre sua equipe com mais profissionais dessa categoria, incluindo tal dispêndio no valor de sua proposta.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Ainda a esse propósito, de se asseverar que a definição do objeto, etapa essa preparatória do Pregão, na esteira do artigo 3º, inciso I e II, da Lei n.º 10.520/2022, é tarefa intrínseca à atuação administrativa, nisso se incluindo, como é o caso, o estabelecimento do número de profissionais capazes de atender à demanda existente e os materiais necessários à execução dos serviços, não havendo elementos que demonstrem de forma patente o aventado equívoco na requisição simultânea de luvas descartáveis e dedeiras de látex.

Ressalte-se, todavia, que eventuais reflexos do desempenho dessa tarefa de caracterização do escopo almejado na execução do futuro ajuste são passíveis de verificação por ocasião dos trabalhos rotineiros da fiscalização desta Casa.

Por fim, a despeito da preferência pelo processamento eletrônico do Pregão, sua ocorrência é, em regra, uma possibilidade, não uma obrigatoriedade trazida pelo artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 10.520/2022, razão pela qual a adoção da forma presencial, *in casu*, não justifica a suspensão do certame.

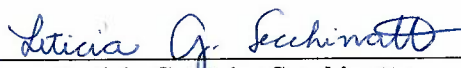
Ante o exposto, limitada aos lindes da inicial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão da licitação, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência desta decisão à representante e à representada. (Processo TCE SP TC-00022340.989.22-7, Conselheira Relatora CRISTIANA DE CASTRO MORAES; data de julgamento: 11/11/2022; publicação 17/11/2022, p. 15)

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, assim como providências realizadas por essa Administração quanto a pesquisa de mercado, a qual levou em conta toda a mensuração do objeto, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a alegada frustração a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 10.520/02, assim como lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.


4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **HIPERSERVE S.A.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para as 10:00 horas do dia 13 de janeiro de 2022.

Santo Antônio de Posse, 12 de janeiro de 2023.



Leticia Granzier Secchinatto
Pregoeira

Doc. revisado por:


Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal